



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA
.....

Sessão de...09 de agosto de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...101-80...492

Recurso nº 58.720 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ' ao imposto de renda pessoa jurídica , aplica-se ao litígio decorrente, rela_tivo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA ,

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK
MIN. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.320/89-61

RECURSO Nº: 58.720

ACÓRDÃO Nº: 101-80.492

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

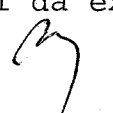
Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 09.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 187,82, que mais ' os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 6.974,18, até 30/04/89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processos nºs 10950/000.453/88-84 e 10950/000.319/89-82, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 21/04/89.

A exigência foi impugnada em 07/06/89, fls. 012 mais os documentos de fls. 013/016, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 11-verso. Pede que seja declarada improcedente a exigência, no todo, pelos vícios que o auto de infração apresenta.

Informação fiscal, fls. 18 a 24, de igual teor das informações dos processos principais, opinando pela manutenção integral da exigência.

Acórdão nº 101-80.492

Às fls. 25 a 32, cópias das decisões de primeira instância, prolatadas nos processos principais, julgando procedentes as exigências relativas ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 33, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Exercícios 1987/88 - Anos-base 86/87

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO DO IR

Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Exigência fiscal procedente."

Ciência da decisão em 22.01.90, fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36 a 39, em 21.02.90, no qual ratifica as razões dos recursos voluntários interpostos nos processos principais, discordando parcialmente das respectivas decisões singulares.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.492

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquelas constituídas nos processos nºs 10950/000.453/88-84 e 10950/000.319/89-82, cujos recursos foram protocolizados neste Conselho sob nºs 96.776 e 96.728, respectivamente.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópias dos recursos voluntários interpostos nos processos principais, cujas razões foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, nos processos matrizes, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

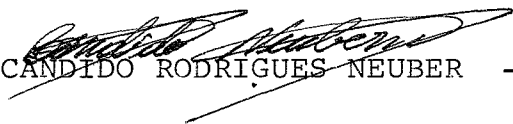
Esta Câmara apreciando o recurso interposto nos processos matrizes, negou-lhes provimento, conforme Acórdãos números 101-80.434 e 101-80.435, de 07.08.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente dos lançamentos efetuados contra a empresa nos supracitados processos, a solução dada aos litígios principais estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

v.v.

V

7. Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR